



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



PL 1.009/2016

PARECER N° 02- CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 1.009, de 2016, que dispõe sobre os produtos essenciais de que trata o § 3º do art. 18 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Autor: DEPUTADO DELMASSO

Relator: **DEPUTADO ROOSEVELT VILELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.009/2016, de autoria do deputado Delmasso, estabelece o conceito de produtos essenciais nas relações de consumo. O art. 1º da proposta define como produtos essenciais, nos termos do art. 18, § 3º, da Lei federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), aqueles cuja função é: (I) refrigerar e manter alimentos perecíveis ou medicamentos; (II) permitir o acesso à rede mundial de computadores (internet); (III) permitir o acesso à rede móvel e fixa de telefonia; (IV) transmissão de imagens e som à distância através de ondas hertzianas ou de uma rede especializada; (V) aquecer a água para consumo; (VI) movimentar e refrigerar o ar em ambientes abertos e/ou fechados; (VII) limpeza de roupas; (VIII) tratamento de saúde; (IX) aquecer alimentos utilizando gás, energia elétrica ou micro-ondas.

De acordo com o art. 2º, o uso imediato disposto no art. 18, § 3º do CDC é entendido como a escolha pelo consumidor, no prazo de até 24 horas, das alternativas indicadas no § 1º do mesmo artigo.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

Na justificção, o autor argumenta que, transcorridos 26 anos de vigência do CDC, o legislador federal ainda não estabeleceu os produtos essenciais



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



dispostos no art. 18, § 3º, para os quais o consumidor pode exigir imediata substituição, restituição do valor ou abatimento proporcional do preço no caso de vício de qualidade ou quantidade. Aponta que a matéria é de competência legislativa concorrente entre a União e o Distrito Federal, cabendo a esse suprir a inexistência de norma federal.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade. A proposição foi aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor na forma de Substitutivo.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Quanto à admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.009/2016, verifica-se que a proposição atende ao disposto no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)¹*

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

(...)

Observa-se, também, que a proposição atende ao inciso V do art. 24 da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente entre União e o Distrito Federal para legislar sobre direito do consumidor:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

¹ Texto original: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



(...)
V - produção e consumo;
(...)

Deve-se observar que a norma geral que o Projeto de Lei nº 1.009/2016 pretende complementar encontra-se no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, Lei federal nº 8.078/1990. Essa norma estabelece a responsabilidade dos fornecedores por vício do produto:

Art. 18. *Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

§ 1º *Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º *Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.*

§ 3º *O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.*

Deve-se destacar, ainda, que o § 3º do art. 18 do CDC assegura ao consumidor o direito à imediata substituição, restituição da quantia paga ou abatimento proporcional do preço no caso de constatação de vício em produto essencial. O prazo para reclamação do direito é de 90 dias para produtos duráveis e de 30 dias para produtos não duráveis, segundo o art. 26 do CDC.

No entanto, decorridos 26 anos da vigência da Lei, não houve regulamentação sobre a definição de *produto essencial*, o que impede a aplicação integral do dispositivo. O art. 16 do Decreto federal nº 7.963, de 2013, que *institui o*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara Nacional das Relações de Consumo, determinou que o Conselho de Ministros da Câmara Nacional das Relações de Consumo elaborasse, em prazo de 30 dias, proposta de regulamentação do referido § 3º, para especificar os produtos de consumo considerados essenciais e dispor sobre procedimentos para uso imediato das alternativas previstas no § 1º do art. 18 do CDC. Posteriormente, o Decreto federal nº 7.986, de 2013, alterou a redação do artigo, dispondo que o prazo para a regulamentação seria definido em ato do Ministro de Estado da Justiça – o que nunca ocorreu.

Em vista disso, o Projeto de Lei nº 1.009/2016 define o que são produtos essenciais, uma vez que o art. 24, VIII, da Constituição Federal determina caber concorrentemente à União e ao Distrito Federal legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor. O § 3º do art. 24 da CF dispõe que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os estados podem exercer a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Nesse sentido, a proposição busca suprir lacuna normativa para assegurar a integral fruição do direito pelos consumidores.

Ressalta-se, ainda, que o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor aperfeiçoa o texto no Projeto de Lei.

Por esses motivos, com fundamento no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal e nos incisos V e VIII e § 3º do art. 24 da Constituição Federal, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.009/2016, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1009 / 2016
FOLHA 20 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1009-2016

Dispõe sobre os produtos essenciais de que trata o § 3º do art. 18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Autoria: Deputado(a) Delmasso
Relatoria: Deputado(a) Roosevelt Vilela
Parecer: Admissibilidade na forma do Substitutivo da CDC
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela	R	X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO Parecer do Relator nº 02- CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 14 . 05 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 1009-2016

FL nº 21 Rubrica